

Projeto de Lei Nº 21/2026

Ementa: Dispõe sobre a garantia de atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus acompanhantes em estabelecimentos comerciais no Município de Barbalha e dá outras providências.

O Parlamentar **RILDO TELES**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, no art. 50 da Lei Orgânica de Barbalha, no art. 80, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Barbalha/CE, na Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e na Lei Municipal nº 2.711/2023 (que instituiu a Carteira de Identificação da pessoa com TEA CPITEA) vem, propor o presente Projeto de Lei para apreciação do Plenário:

Art. 1º. Fica assegurado, no âmbito do Município de Barbalha, o atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus acompanhantes, em:

- I – repartições públicas Municipais;
- II – Instituições financeiras e agências bancárias;
- III – supermercados, mercados e centros comerciais;
- IV – farmácias;
- V – estabelecimentos comerciais em geral que realizem atendimento ao público.

Art. 2º. O atendimento prioritário de que trata esta Lei deverá ocorrer:

- I – por meio de filas, caixas ou guichês preferenciais devidamente identificados, com o símbolo mundial de conscientização do autismo (fita quebra-cabeça);
- II – na ausência destes, mediante atendimento imediato após a conclusão do atendimento em curso.

Art. 3º. Para fins de comprovação do direito à prioridade, poderá ser apresentado:

- I – Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), instituída pela Lei Municipal n. 2.711/2023;
- II – laudo médico que ateste a condição de TEA;
- III – outro documento que comprove a condição da pessoa com TEA.

Parágrafo único. A ausência de documentação não poderá impedir o atendimento prioritário quando a condição for evidente, devendo ser respeitada a autodeclaração e a observação do comportamento da pessoa com TEA.

Art. 4º. Os estabelecimentos mencionados no Art. 1º. deverão afixar, em local visível ao público e de fácil acesso, placas indicativas de atendimento prioritário, contendo:

I – o símbolo mundial de conscientização do autismo (fita quebra-cabeça);

II – informação clara e objetiva sobre o direito assegurado nesta Lei, incluindo a menção à Lei Federal n. 12.764/2012 e à Lei Federal n. 13.146/2015.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão, ainda, promover o treinamento de seus funcionários para garantir a compreensão e o cumprimento efetivo das disposições desta Lei, visando um atendimento humanizado e adequado às necessidades das pessoas com TEA.

Art. 5º. Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, a fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo firmar convênios com entidades da sociedade civil para auxiliar na conscientização e fiscalização.

Art. 6º. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades administrativas, aplicadas de forma progressiva, conforme o número de reclamações procedentes:

I – advertência formal, na primeira reclamação procedente;

II – multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) UFIRs municipais, na segunda reclamação procedente;

III – multa de 200 (duzentas) a 500 (quinhentas) UFIRs municipais, na terceira reclamação procedente;

IV – multa de 500 (quinhentas) a 1.000 (mil) UFIRs municipais, a partir da quarta reclamação procedente;

V – suspensão do alvará de funcionamento por até 30 (trinta) dias, em caso de reincidência reiterada ou descumprimento doloso;

VI – cassação do alvará de funcionamento, em caso de reiterado descumprimento após aplicação da penalidade prevista no inciso anterior.

§ 1º. Considera-se reclamação procedente aquela formalizada junto ao órgão competente, devidamente apurada e confirmada em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. Considera-se reincidência a prática de nova infração no prazo de até 12 (doze) meses após decisão administrativa definitiva.

§ 3º. Na fixação da multa, a autoridade competente observará:

I – a gravidade da infração;

II – a capacidade econômica do infrator;

III – a vantagem auferida;

IV – a reincidência.



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Barbalha

Rua 7 de setembro, nº 77, centro, CEP: 63.090-015

§ 4º. Os valores arrecadados com as multas serão destinados a programas municipais voltados à pessoa com deficiência, especialmente às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com a devida prestação de contas.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, ouvidas as entidades representativas das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e seus familiares.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha/CE, em
20 de março de 2026.

RILDO TELES
Autor

JUSTIFICATIVA

Senhoras Vereadores e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial garantir o **atendimento prioritário** às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus acompanhantes em estabelecimentos públicos e privados no Município de Barbalha. A proposição se alinha aos princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e da proteção dos direitos das pessoas com deficiência, conforme preconizado pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

A necessidade de uma legislação específica em âmbito municipal surge da crescente conscientização sobre o TEA e da importância de assegurar que as pessoas com essa condição, muitas vezes invisíveis à sociedade, tenham seus direitos plenamente respeitados. O Transtorno do Espectro Autista é uma condição neurológica que afeta o desenvolvimento social, a comunicação e o comportamento, apresentando-se em diferentes graus de intensidade. Para muitas pessoas com TEA, ambientes com excesso de estímulos, filas longas e esperas prolongadas podem gerar crises de ansiedade, estresse e desorganização sensorial, dificultando o acesso a serviços essenciais e o convívio social.

Nesse contexto, o atendimento prioritário não é apenas um privilégio, mas uma **ferramenta fundamental para a inclusão e a garantia da autonomia** das pessoas com TEA. Ao reduzir o tempo de espera e proporcionar um ambiente mais acolhedor, contribuimos para minimizar o sofrimento e facilitar a participação dessas pessoas na vida comunitária.

A iniciativa deste Projeto de Lei encontra respaldo na **legislação federal vigente**. A Lei Federal nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhecendo-as como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais. Consequentemente, as pessoas com TEA são amparadas pelo **Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015)**, que em seu Art. 9º, assegura o direito ao atendimento prioritário em todas as instituições e serviços de atendimento ao público.

Adicionalmente, a **Lei nº 10.048/2000** já estabelece o atendimento prioritário para pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo. O presente Projeto de Lei vem, portanto, **suplementar e especificar** a aplicação dessas normas federais no âmbito municipal, adaptando-as às realidades e necessidades locais de Barbalha. A menção expressa à **Lei Municipal nº 2.711/2023**, que instituiu a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA) em Barbalha, fortalece a base legal e a operacionalização do direito ao atendimento prioritário, facilitando a identificação e o acesso a esse benefício.

Ao propor a inclusão de repartições públicas, instituições financeiras, supermercados, farmácias e estabelecimentos comerciais e de serviços em geral, o Projeto de Lei busca abranger os principais locais de circulação e consumo da população, garantindo que o direito ao atendimento prioritário seja efetivo em diversas esferas do cotidiano. A exigência de sinalização adequada, com o símbolo mundial de conscientização do autismo, e a previsão de treinamento para funcionários são medidas essenciais para a correta implementação da lei e para a promoção de uma cultura de respeito e empatia.



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Barbalha

Rua 7 de setembro, nº 77, centro, CEP: 63.090-015

As penalidades administrativas propostas visam coibir o descumprimento da lei, garantindo que os estabelecimentos se adequem e respeitem os direitos das pessoas com TEA. A destinação dos valores arrecadados com as multas para programas municipais voltados à pessoa com deficiência, especialmente às pessoas com TEA, reforça o caráter social da medida e o compromisso com a melhoria contínua da qualidade de vida desse público.

Por fim, a previsão de regulamentação pelo Poder Executivo, com a participação de entidades representativas das pessoas com TEA e seus familiares, assegura que a implementação da lei seja feita de forma democrática e atenda às reais necessidades da comunidade autista de Barbalha.

Importante ainda destacar que os Parlamentares possuem competência legal para esta proposição considerando que a matéria não cria despesas diretas para o Poder Executivo nem interfere na estrutura administrativa da Prefeitura (o que seria vício de iniciativa), limitando-se a regular o funcionamento de estabelecimentos e garantir direitos já previstos em normas gerais federais, na forma do art. 30 inciso I e II da Constituição Federal.

Diante do exposto, e considerando a relevância social da matéria, a conformidade com a legislação federal e a necessidade de promover a inclusão e o respeito às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha/CE, em
20 de março de 2026.

RILDO TELES

Autor